

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****142<sup>a</sup> Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 84/2025/CMRI/CC/PR

**UP: 08198.026307-2024-68****Órgão: PRF – Polícia Rodoviária Federal****Requerente: I.C.G.P.****Resumo do Pedido**

O cidadão requer a renovação de um link de acesso ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 08650.012126/2018-11, no qual S.P.S.D, sua esposa, foi parte interessada, envolvendo acusações de assédio moral e sexual contra Policial Rodoviário Federal devidamente identificado. Ele justifica o pedido em razão de sua esposa estar doente e incapaz de fazer a solicitação diretamente. Alega a necessidade de acesso ao inteiro teor do PAD para exercer ampla defesa e contraditório em processo judicial em que o policial move ação por danos morais contra sua esposa. Alega que o acesso ao conteúdo integral do PAD nº 08650.012126/2018-11, incluindo vídeos e gravações das audiências gravadas, fora integralmente concedido a sua esposa por meio de link encaminhado por e-mail. Ocorre, no entanto, que o link de acesso expirou após o decurso de 30 dias, sem que sua esposa percebesse em razão de estar doente devido ao impacto emocional proporcionado pelo processo judicial. O requerente relata diversas tentativas frustradas, por ele, sua esposa e seu advogado, de obter acesso ao PAD junto ao órgão responsável.

**Resposta do órgão requerido**

A PRF indeferiu o pedido informando que a demanda já foi tratada no processo nº 08667.021563/2024-95, inclusive com pedido de reconsideração, conforme a Decisão Administrativa nº 222/2024/CG. Na decisão, destaca que o requerente é um terceiro e que a esposa dele é a parte legitimamente interessada. Com base em notas técnicas da CGU, a PRF defende que a disponibilização de PADs encerrados pode ser feita por meio de versões resumidas, conforme a LAI. O acesso às gravações de vídeo não é possível em tempo hábil, pois requer tratamento de imagens ou degravação do áudio, com prazo estimado de pelo menos 45 dias devido à existência de 28 arquivos de mídia.

**Recurso em 1<sup>a</sup> instância**

O requerente recorre afirmado que a PRF não apresentou motivos específicos para negar ou cassar o acesso. Defende que sua esposa não é uma terceira interessada, já que prestou depoimento e foi mencionada diversas vezes no PAD. Por fim, alega que a Administração não pode prejudicá-la por questões internas e solicita o acesso completo, incluindo documentos sem tarjas e os vídeos das audiências, por meio de um link enviado ao e-mail funcional da servidora.

**Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância**

O órgão relata que o requerente e sua esposa apresentaram diversas demandas semelhantes, prejudicando a eficiência do serviço. Destaca que, em 16/07/2024, a servidora apresentou 5 petições relacionadas ao tema, ainda pendentes de análise. O Corregedor da PRF explica que o requerimento atual foi feito por um terceiro interessado e já passou por análise em vias de reconsideração e hierárquica pelo Diretor-Geral. O recurso foi retornado ao SIC para verificar sua adequação e avaliação pela autoridade competente. Além disso, o PAD em questão foi encaminhado à Controladoria-Geral da União (CGU) devido a dificuldades na formação da comissão processante e dúvidas sobre a imparcialidade na condução do processo, devendo a CGU analisar a possibilidade de avocar o feito.

### **Recurso em 2ª instância**

O requerente reitera o teor do recurso anterior e requer que a CGU verifique a possível infração praticada pelo Corregedor da PRF ao negar à requerente interessada acesso ao depoimento por ela proferido.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Ministério da Justiça alega que o requerente não participou em nenhuma condição formal no PAD requerido e que o acesso à sindicância e ao PAD somente poderá ser franqueado ao acusado e seu procurador, e que o acesso a terceiros somente será franqueado após o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011. Por fim, informa a remessa dos autos do PAD à CGU, em 22/07/2024, em razão de dificuldades na formação da comissão processante e dúvidas sobre a imparcialidade na condução do processo.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente apresenta recurso acompanhado de procuração eletrônica da servidora envolvida no PAD, autorizando-o a solicitar acesso a documentos da PRF, MJSP e CGU. Ele solicita acesso integral ao PAD nº 08650.012126/2018-11, incluindo documentos sem tarjas e os vídeos anteriormente acessados pela servidora, por meio de um link de acesso externo enviado ao e-mail funcional dela. Também apresenta pedido com caráter de solicitação de providências, em que requer a apuração de supostas infrações administrativas envolvendo o Corregedor da PRF, do Diretor-Executivo e de outros servidores. Anexa documentos que demonstram que a servidora obteve acesso à íntegra do processo no passado, mas, após a expiração do link, o acesso passou a ser franqueado apenas de modo parcial, em razão de tarjamentos e omissão das gravações.

### **Análise da CGU**

A Controladoria-Geral da União realizou interlocução com a Corregedoria-Geral da União - CRG/CGU, a qual confirmou o encaminhamento do PAD nº 08650.012126/2018-11 pela Corregedoria-Geral da PRF, tendo se autuado o processo nº 00190.106721/2024-18 para análise quanto à possibilidade de disponibilizar “trio processante” para condução das apurações ou avaliar a possibilidade de avocação do procedimento. A mesma CRG/CGU esclareceu que “o PAD nº 08650.012126/2018-11 foi julgado pelo Corregedor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, por meio da Decisão Administrativa Nº 192/2023/CGCI, de 22/06/2023, na qual seguiu-se o recomendado no relatório final da CPAD, pugnando pelo arquivamento, reconhecendo a inocência do servidor acusado. Esclareceu, ainda, que transcorrido o lapso temporal, de pouco mais de 1 (um) ano, esse mesmo Corregedor, em recente decisão, prolatada em 18/07/2024, Decisão Administrativa nº 257/2024/CG, de 18/07/2024, decidiu anular o PAD nº 08650.012126/2018-11, a partir do indiciamento, determinando a reinstauração do procedimento, relatando a ocorrência de fatos novos vinculados a este processo”. Promovida a análise, a CRG/CGU comunicou que o Corregedor-Geral da União expediu comunicado à Corregedoria-Geral da PRF, informando da avocação do PAD nº 08650.012126/2018-11, com base na hipótese autorizadora prevista no artigo 4º, inciso VIII, alíneas 'a', do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, bem como no artigo 135, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022. Analisando o recurso interposto, a CGU relatou que a requerente não é parte nos autos do PAD objeto do pedido, em razão de ter atuado no feito apenas na qualidade de testemunha, enquadrando-se no papel de terceiro interessado, não possuindo legitimidade para ter acesso aos autos por meio de pedido LAI, quando estes estão em andamento, fazendo menção ao Enunciado CGU nº 14/2016:

*“RESTRICÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES “Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.””*

A PRF perdeu a competência para prestar a informação requerida, em razão da avocação dos autos pela CGU, que passa a ser o órgão custodiante da informação. O acesso a procedimentos administrativos disciplinares via LAI somente é possível após a finalização do processo. Todavia, a CGU informou que a requerente pode se utilizar do direito de petição, previsto no art. 113 da Lei nº 8.112/1990 e no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, para requerer vista dos autos à CRG/CGU, que analisará o pedido com foco em outros dispositivos legais. Quanto à alegação da requerente de que o acesso ao PAD deve ser franqueado para o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório em processo judicial em curso, à luz do art. 21 da Lei nº 12.527/2011, a CGU entende que, com a anulação do PAD, resta prejudicado o processo judicial mencionado pela requerente bem como a causa de pedir do presente pedido LAI, não sendo possível aplicar o dispositivo mencionado no caso em apreço. A Controladoria registrou que no caso de o processo judicial não ter sido sobreposto ou prejudicado em razão da anulação do PAD, a solicitante poderá pleitear o acesso aos autos judicialmente.

## Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso porque o PAD requerido foi avocado pela CGU e encontra-se, atualmente, em andamento, e, portanto, o acesso se estenderá garantido a terceiros, após a finalização do processo decisório em curso, nos termos do Enunciado CGU nº 14/2016 e com fundamento no art. 7º, §3º da Lei nº 12.527/2011 e art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente registrou recurso reiterando seu pedido de pleno acesso ao PAD nº 08650.012126/2018-11. Alega que a interessada é vítima de assédio moral e sexual em apuração no PAD 08650.012126/2018-11 e que as decisões anteriores contrariam a Nota Técnica nº 1869/2024/CGUNE/DICOR/CRG, por meio da qual a CGU fixa a tese de que:

*“O acesso a terceiros ao processo disciplinar em curso poderá ser manejado a título de exceção, quando houver necessidade de produzir provas para defesa em outro processo administrativo ou judicial em curso, mediante devida justificativa e comprovação, as quais serão valoradas pela autoridade competente;”*

Relatou que a interessada foi assediada pelo senhor M.R.S. em 2015, quando tinha poucos meses de PRF e estava em estágio probatório. Na época a referida servidora relatou o ocorrido ao seu chefe imediato, o Policial E.M.A, o qual não teria tomado quaisquer providências para evitar o assédio e não teria, até onde se sabe, comunicado o ocorrido à autoridade superior. Alegou que *“entre os anos de 2015 e 2018, o senhor M.R.S. foi acusado de assediar moralmente e sexualmente várias mulheres, principalmente estagiárias, empregadas terceirizadas e servidoras administrativas”*, mas providências somente foram tomadas após este assediar sexualmente a Policial I.P.B.P. O requerente entendeu que a PRF instaurou o PAD em razão de a senhora I.P.B.P ser policial, mas que nenhuma providência foi tomada em razão dos assédios sofridos pelas estagiárias, empregadas terceirizadas e servidoras administrativas, que nunca mereceram uma apuração em processo apartado, configurando-se tratamento discriminatório. Todas as outras vítimas, incluindo a esposa do requerente, foram apenas arroladas como testemunhas, tendo uma delas sido ameaçada de prisão no curso do PAD por suposto falso testemunho. O requerente alega que a imprensa repercutiu o caso, tendo a Deputada Érica Kokai, em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados em 12/07/2024, criticado duramente o atual Corregedor Geral da PRF por negar às vítimas acesso ao inteiro teor do Processo Administrativo Disciplinar nº 08650.012126/2018-11. Apresenta reportagens de veículos de imprensa com as seguintes manchetes:

*O Globo: “PRF nega acesso de servidora a processo em que denunciou assédio em superintendência”*

*O Tempo: “Assédio na PRF será tema de audiência pública na Câmara dos Deputados.”*

*CNN: “Servidoras da PRF denunciam na Câmara casos de assédio arquivados pela corregedoria”.*

O requerente alegou estar demonstrado o legítimo interesse da interessada em razão de estar sendo processada com base no contido nos autos do processo nº 08650.012126/2018-11, necessitando urgentemente de sua disponibilização completa para a defesa de seus direitos no processo judicial 5123205-32.2024.8.13.0024, no qual o autor utiliza-se do Processo Administrativo Disciplinar mencionado para acusar a requerente de calúnia. O requerente afirma não ser sua esposa uma terceira desinteressada, como sugere, em tese, a Corregedoria-Geral. Pelo contrário, ela seria uma parte diretamente interessada, tendo prestado depoimento, sido mencionada em outros depoimentos e servido como base para a análise do indiciamento e para a elaboração do relatório final conclusivo. Além disso, a esposa do requerente está sendo processada judicialmente com base nas informações constantes no referido processo. Tratá-la como uma terceira desinteressada implicaria desrespeito a sua dignidade e comprometeria seu direito de defesa. O requerente conclui requerendo acesso integral ao PAD nº 08650.012126/2018-11, incluindo todos os documentos, sem tarjas, e especialmente os vídeos. Por fim, apresenta demandas de ouvidoria em que se requer o encaminhamento dos autos do PAD à CGU para que sejam verificadas possíveis infrações praticadas no âmbito da PRF pelo Corregedor-Geral, pelo Diretor-Geral, e outros servidores.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

### **Análise da CMRI**

Em análise aos autos, verificou-se que o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) iniciado no MJSP e requerido no pedido em voga foi avocado pela Controladoria-Geral da União (CGU) e encontra-se, atualmente, em fase de tramitação, aguardando a conclusão das etapas decisórias internas. Em virtude de sua natureza ainda não definitiva, o acesso aos documentos e informações contidos no processo será limitado até o término do julgamento administrativo e a consolidação da decisão final. Somente após a conclusão desse processo será permitido o acesso a terceiros, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Enunciado CGU nº 14/2016. Tal medida encontra respaldo legal no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, os quais disciplinam a restrição temporária de informações durante a tramitação de processos administrativos que envolvam análise disciplinar ou investigações em curso. Posto isto, cabe pontuar que, caso o processo judicial para o qual a testemunha S.P.S.D é parte e informa que necessita do acesso para sua defesa, não tenha ficado sobrestado ou prejudicado em função da avocação do PAD pela CGU, a solicitante deverá seguir procedimento específico pleiteando a tutela judicial para concessão de acesso aos autos judicialmente.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e decide no mérito, pelo indeferimento, já que o PAD, objeto do recurso, foi avocado pela Controladoria-Geral da União, o que implica na restrição de acesso ao seu inteiro teor até a conclusão do procedimento administrativo e a consolidação da decisão final, com respaldo no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, sendo facultado à solicitante seguir procedimento específico pleiteando a tutela judicial para concessão de acesso aos autos judicialmente.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487458** e o código CRC **04FE61B3** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000002/2025-70

SEI nº 6487458